



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001525-03.2024.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, são embargados MARIANA CRISTINA CRUZ MARIANO e SIQUEIRA & KYRIAZI ODONTOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59561

Embargos de Declaração Cível nº 1001525-03.2024.8.26.0602/50000

Comarca: Sorocaba

Juiz de 1ª Instância: Alessandra Lopes Santana de Mello

Embargante: Josias Wellington Silveira Sociedade Individual de
Advocacia

Embargado: Mariana Cristina Cruz Mariano e outro

Embargos de Declaração – Alegação de vícios no julgado – Não ocorrência – Honorários sucumbenciais bem fixados e que não são irrisórios diante do trabalho advocatício realizado e da duração/extensão do processo - Matéria suficientemente analisada – Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 129/136 que, dentre outras providências, majorou os honorários sucumbenciais devidos pela Ré para 20% do valor da condenação.

A parte Embargante almeja especificamente a majoração dos honorários sucumbenciais por meio de apreciação equitativa. Diz que os honorários advocatícios fixados a seu favor são irrisórios.

É o Relatório.

Não há vícios no julgado.

Entendo que os honorários sucumbenciais foram bem fixados e que não são irrisórios diante do trabalho advocatício realizado e da duração/extensão do processo (processo instaurado em 2024 e com 136 páginas).

Ademais, a tabela de honorários da OAB é uma referência do que pode ser cobrado do cliente e não do que será recebido por sucumbência em caso de ganho de causa.

Assim, toda a matéria necessária e pertinente foi suficientemente analisada e decidida, constando do julgado a fundamentação do resultado, inexistindo qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser suprida pela via dos declaratórios.

Nada a declarar.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos.**

Luiz Antonio Costa
Relator